



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 5/23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a criação da Campanha de Conscientização e de Reconhecimento do Cordão de Girassol, no âmbito do Município de Formosa.

Projeto de Lei Ordinaria nº 103/22, de autoria do Vereador João Batista Cordeiro Mororo Junior, aprovado em 08 de fevereiro de 2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização e de reconhecimento do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência e/ou transtornos ocultos, em Formosa.

§ 1º Para efeito desta lei, o Cordão de Girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis na cor amarela, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do indivíduo que possui uma deficiência e/ou transtornos ocultos, ou de seus responsáveis.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência oculta, àquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, tais como:

- I- transtorno do Espectro Autista;
- II- síndrome de Tourette;
- III- transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- IV- doença de Crohn;
- V- visão monocular;
- VI- deficiência intelectual;
- VII- transtornos psiquiátricos;
- VIII- entre outras.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências e/ou transtornos ocultos, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 3º As pessoas com deficiências e/ou transtornos ocultos terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo o uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as doenças ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 5/23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências e/ou transtornos ocultos, a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I- supermercados;
- II- bancos;
- III- farmácias;
- IV- bares;
- V- restaurantes;
- VI- lojas em geral;
- VII- similares.

Art. 5º As campanhas de que se trata o *caput* desta Lei, poderão ser promovidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Desenvolvimento Social e da Educação, em parcerias com o Terceiro Setor e as Instituições de Ensino Superior e Técnico, com o intuito de difundir informações sobre a relevância da mobilização, sensibilização e a participação efetiva da sociedade sobre as deficiências e/ou transtornos ocultos, bem como o reconhecimento do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar para identificação desse público.

Art. 6º A aquisição do Cordão de Girassol, será de total responsabilidade da pessoa com deficiência e/ou transtornos ocultos, ou seu responsável, sem, portanto, gerar nenhuma oneração aos cofres públicos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 10 de fevereiro de 2023.

Γ

Presidente

Γ

1ª Secretário



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 5/23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Chefe da 1º Secretaria